



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0002441-86.2014.815.0351

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Líder Motos Ltda. - Comprove Eletro Ltda.
Advogado :Nelson Davi Xavier – OAB/PB 10.661
Apelado :Josinaldo de Moraes Barbosa
Advogado :Alberto Jorge Souto Ferreira – OAB/PB 14.457

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO APRESENTADO DURANTE O TRANSCURSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- De acordo com o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, não tendo ocorrido a resistência da promovida em fornecer a documentação pugnada, não há que se falar em condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, razão pela qual merece reforma o decreto sentencial.

- *“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.*

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1585865/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 10/08/2016).

- “*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSENTE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO RECURSO. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, resta caracterizado a resistência à exibição do documento pleiteado e a consequente condenação em honorários advocatícios quando comprovado nos autos o desatendimento à solicitação na via administrativa. No caso, estando ausente a comprovação de que tenha sido formulado pedido administrativo idôneo, solicitando o fornecimento do documento e tendo a Instituição Financeira apresentado o documento após a contestação, não há como ser reconhecida a pretensão resistida APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSENTE CONDENAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. AUSENTE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Na espécie, tendo a Sentença não condenado a Instituição Financeira ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, se apresenta carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso interposto.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00056331820148152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 29-08-2017).*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por **Josinaldo de Moraes Barbosa** em face de **Líder Motos Ltda. - Comprove Eletro Ltda.**, requerendo a exibição do contrato celebrado entre as partes.

Sobrevindo a sentença (fls. 34/35), a magistrada *a quo* julgou procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos moldes do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. Condenou a empresa promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo a verba honorária sido fixada no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 41/43), o patrono da demandada pugnou, em síntese, pela exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, sob o fundamento de que inexistiu resistência na exibição do documento solicitado.

Contrarrazões não ofertadas, em razão dos esclarecimentos delineados na certidão colacionada à fl. 58-verso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público no caso concreto – fls. 65/65-v.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia recursal consubstancia-se, tão somente, em torno da fixação dos honorários advocatícios.

Antes de adentrar na questão meritória, convém tecer algumas considerações.

O autor ingressou com a presente demanda, objetivando a apresentação do contrato firmado com a promovida, mais precisamente, cópia do contrato nº 009745 e o respectivo extrato de pagamento.

Devidamente citada, a empresa requerida trouxe aos autos a documentação pugnada na exordial.

Conquanto a Juíza *a quo* tenha entendido que a apresentação espontânea do documento, objeto da lide em questão, acarretou o reconhecimento do pedido, condenou a demandada em custas e honorários advocatícios.

Pois bem. Como é cediço, a condenação ao pagamento da verba honorária pauta-se no princípio da causalidade, isto é, somente aquele o qual deu causa à demanda ou ao incidente processual deverá arcar com as despesas dela decorrentes.

Nesse panorama, como bem anota o Ministro José Delgado, “*o princípio da sucumbência adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.*” (STJ – REsp n. 316.388/MG – Rel. Min. José Delgado – T1 – DJ de 10.09.2001).

Os juristas pátrios, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, também discorrem sobre a matéria em pauta, assim dispendo: “*pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.*” (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante. 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 222).

Com efeito, trasladando-se o entendimento acima delineado com o caso concreto, vislumbro que, tendo a empresa reclamada exibido o instrumento negocial pretendido pelo requerente, no prazo de contestação e sem qualquer hesitação, restara desconfigurada a resistência ao pleito autoral, não se mostrando cabível, portanto, imputar àquela o ônus ou a qualidade de ter dado causa à ação, com arrimo no preceito da causalidade

supracitada.

O Superior Tribunal de Justiça já emitiu pronunciamentos em igual sentido, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1585865/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 10/08/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada, nos autos, a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu inexistir a alegada pretensão resistida, seja porque, conforme acórdão recorrido, não houve pedido válido na esfera administrativa, seja porque a parte ré apresentou os documentos pleiteados junto com a contestação.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1409614/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Desembargador José Ricardo Porto

2. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

3. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não houve pretensão resistida demandaria o reexame da prova dos autos, procedimento inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1563745/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

Nessa linha de intelecto, apresento julgados recentíssimos emitidos por esta Primeira e pela Quarta Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSENTE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO RECURSO. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, resta caracterizado a resistência à exibição do documento pleiteado e a consequente condenação em honorários advocatícios quando comprovado nos autos o desatendimento à solicitação na via administrativa. No caso, estando ausente a comprovação de que tenha sido formulado pedido administrativo idôneo, solicitando o fornecimento do documento e tendo a Instituição Financeira apresentado o documento após a contestação, não há como ser reconhecida a pretensão resistida APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSENTE CONDENAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. AUSENTE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Na espécie, tendo a Sentença não condenado a Instituição Financeira ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, se apresenta carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso interposto.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00056331820148152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 29-08-2017)

“APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO BANCO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PERSEGUIDO. PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENCARGO A SER SUPORTADO PELA PARTE VENCIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Diante da configuração de pretensão resistida por parte do banco demandado, em razão de não ter trazido o documento

solicitado no prazo de defesa, cabível sua condenação em honorários advocatícios. - Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00036837720138150331, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 08-08-2017)

Com essas considerações, na verdade, deveria o autor arcar com as verbas de sucumbência, por ter voluntariamente acionado o Estado-Juiz na busca de seu interesse.

Diante do exposto, considerando a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, **PROVEJO O APELO**, invertendo os ônus sucumbenciais, com a ressalva de o promovente ser beneficiário da gratuidade judiciária.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR